

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.301/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172399-72
Impugnação: 40.010131217-31
Impugnante: Agroindustrial Santa Juliana S/A
IE: 577261983.00-48
Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas Martins/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Constatado recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fossem observadas as regras que disciplinam a apuração do crédito de ICMS proveniente da entrada de ativo permanente, especialmente as contidas nos arts. 168, 204 e 206 do Anexo V, RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO. Constatado que a Autuada deixou de apresentar à Fiscalização o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, para o qual foi intimado por meio do Auto de Início da Ação Fiscal. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS nos períodos de junho, julho, setembro a dezembro de 2006 e fevereiro de 2009, relativos à entrada de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sem a devida apuração por meio do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), uma vez que o livro não foi escriturado.

Procedimento fiscal respaldado pelo art. 30 da Lei nº 6.763/75, bem como pelo art. 66, inciso II, § 3º, inciso IV; art. 96, incisos III e XVII da Parte Geral, RICMS/02; art. 168, parágrafo único, inciso II; art. 204, § 1º e art. 206 do Anexo V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, e Multa Isolada de 1.000 (mil) UFEMGs pela falta de escrituração do livro CIAP, prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/99, requerendo que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário e o cancelamento das multas e juros.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 129/141, refuta pontualmente as alegações da Defesa, requerendo a procedência do lançamento, e, às fls. 142/177, junta os demonstrativos e planilhas que embasaram a apropriação, apresentadas pela Contribuinte antes do início da ação fiscal, ou seja, por ocasião do desenvolvimento das tarefas de monitoramento e acompanhamento das atividades do estabelecimento.

Às fls. 178, concedeu-se vistas dos documentos à Impugnante, não obstante o fato de terem sido apresentados e elaborados pela própria Contribuinte.

A Impugnante volta a manifestar-se às fls. 191/196, reiterando os argumentos apresentados na inicial. Em seguida, a Fiscalização manifesta-se às fls. 199 propugnando pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 209/219, opina pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão de 27/09/12, deferiu juntada de documentos apresentados pelo Sujeito Passivo (cópias dos livros CIAP do período autuado), conforme fls. 234/612. Em seguida, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse planilha constando o número da nota fiscal de aquisição, data, valor, descrição e local de utilização dos bens (fls. 220).

A Impugnante cumpre o despacho interlocutório juntando planilha às fls. 641/686.

A Fiscalização manifesta-se sobre os livros CIAP juntados e sobre a planilha apresentada às fls. 690/693.

A Assessoria do CC/MG exarou despacho interlocutório, às fls. 694, para que o Sujeito Passivo, considerando que a planilha de fls. 146/177, que faz a demonstração analítica da composição dos créditos de ICMS aproveitados pela Autuada, traz o número de cada documento fiscal, mas não traz o local de utilização do bem relacionado, e considerando, ainda, que a planilha de fls. 641/686 traz a informação quanto ao local de utilização do bem, mas não faz a vinculação com a respectiva nota fiscal de aquisição, promovesse a fusão das duas planilhas em apenas uma, de modo que as informações disponibilizadas cumprissem a deliberação da 1ª Câmara de fls. 220, a saber: “... *apresente planilha constando o número da nota fiscal de aquisição, data, valor, descrição dos bens e o local de utilização dos mesmos*”.

Determinou, também, a Assessoria, o retorno dos autos em diligência, conforme fls. 695/696, para que a Fiscalização propiciasse efetividade ao lançamento, realizando o confronto entre o estorno de créditos de ICMS constante do Auto de Infração e o CIAP apresentado pela Autuada, considerando, ainda, para tanto, as demais informações apresentadas nas planilhas juntadas aos autos e em especial a decorrente do despacho interlocutório retro proposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento ao despacho interlocutório, a Autuada apresenta planilha às fls. 715/772.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 775/777.

Pela derradeira oportunidade, às fls. 779/781, a Assessoria do Conselho de Contribuintes opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Versa a autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS nos períodos de junho, julho, setembro e dezembro de 2006 e fevereiro de 2009, provenientes da entrada de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, cujos valores não foram apurados por meio da escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

O início da ação fiscal foi formalizado com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em 06 de dezembro de 2011, do qual a Contribuinte fora cientificada na mesma data na pessoa da Coordenadora de Controladora, Máisa Rodrigues Marques (fls. 02).

Por meio das cópias das notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada (fls. 17/62), verifica-se que, na realidade, os créditos de ICMS, objeto da presente autuação, estão relacionados com operações ocorridas no período de janeiro de 2004 a novembro de 2006, cujos documentos de entradas foram lançados extemporaneamente no livro Registro de Entrada a partir de junho de 2006 (fls. 63/74).

No que tange à origem do montante lançado a crédito pela Autuada é importante esclarecer que em junho de 2011, portanto antes do início da ação fiscal, a Contribuinte, em resposta aos questionamentos da Fiscalização a respeito da composição e da origem dos valores lançados na escrita fiscal, informou textualmente que: “A Usina Santa Juliana realizou o aproveitamento de crédito de ICMS a título de “CIAP” num montante total de 2.540.474,31, nos períodos supra referenciados. Ao receber as planilhas da Consultoria Makrosult (empresa que realizou o levantamento de dados)...”. Outras informações sobre a origem e composição dos valores e as “dificuldades de levantar os dados”, no sentido de cumprir a obrigação, admitidas na correspondência, podem ser obtidas na cópia do e-mail enviado à Fiscalização, juntados pela própria Impugnante às fls. 121/123.

Quanto aos dados cadastrais da Autuada, de acordo com as informações constantes no SICAF, ela inscreveu-se neste Estado em outubro de 2003 e encontra-se em atividade. No que tange à atividade econômica, constata-se que ela classifica-se no CNAE Fiscal 1931-4/00, que corresponde a “Fabricação de Alcool”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, de início, que não há de se falar em decadência do direito de lançar, relativamente aos períodos de junho, julho e setembro a novembro de 2006, com a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se a contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, contagem do prazo decadencial, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4.º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4.º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expira em 31/12/11, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 30 de dezembro de 2011, conforme Aviso de Recebimento às fls. 75.

No que tange ao mérito propriamente dito, como se sabe, segundo o ordenamento constitucional, compete à lei complementar disciplinar o regime de compensação do ICMS, o que significa que a regra da não cumulatividade não é absoluta, pois depende de lei regulamentadora, definindo os casos em que será permitido o aproveitamento de créditos.

A Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu os critérios para o creditamento do ICMS por meio de seu art. 20, vale dizer, como a Impugnante afirma, restringiu o direito ao crédito do imposto.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº. 6.763/75 segue a mesma linha da Lei Complementar nº 87/96, quando em seu art. 30 estabelece condições para fruição do direito ao crédito do ICMS, dentre os quais a escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

SEÇÃO II

Do Valor a Recolher

(...)

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (destacou-se)

O direito ao crédito do imposto nas entradas de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento está vinculado à escrituração do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme previsto no art. 66, § 3º, inciso IV do RICMS/02:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

(...)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.

A exigência de escrituração do livro CIAP nas entradas de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento estabelecida pelo art. 204, § 1º do Anexo V do RICMS/02, transcrito a seguir, coaduna-se com as condicionantes ao crédito presentes no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e no art. 66, § 3º, inciso IV do RICMS/02:

Art. 204. O livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte que adquirir mercadoria para integrar o ativo permanente, nos modelos a seguir relacionados, de acordo com a data de aquisição:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O documento fiscal relativo a aquisição de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será escriturado no CIAP nos seguintes momentos:

(...)

Já o art. 168, parágrafo único, inciso II do Anexo V do RICMS/02 disciplina a escrituração do livro Registro de Entradas, determinando o lançamento da nota fiscal emitida no CFOP próprio (1.604) para crédito do ICMS relativo ao ativo permanente, cujos valores são os constantes do livro CIAP:

Art. 168. A escrituração será feita, documento por documento, desdobrado em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, e nas colunas próprias, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações constante da Parte 2 deste Anexo, na forma do quadro a seguir:

(...)

Parágrafo único. A escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem destinado ao ativo permanente e do crédito do imposto correspondente deverá observar o seguinte:

(...)

II - a cada período de apuração, o contribuinte deverá emitir, em seu próprio nome, nota fiscal com utilização de CFOP específico, contendo o valor do crédito, calculado de acordo com os incisos I e II do § 3º do artigo 66 e com os §§ 7º e 8º do artigo 70, ambos deste Regulamento, e constante do livro Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), modelo C, a que se referem o inciso II do caput do artigo 204 e o artigo 206, ambos desta Parte;

(...)

Tem-se que a observância das regras de escrituração do livro CIAP não se trata de mero cumprimento de obrigação acessória, como sustenta a Impugnante, ao contrário, constitui-se em formalidade essencial à apuração do crédito de ICMS, referente às entradas de bens destinados ao ativo permanente, que será lançado na escrita fiscal do contribuinte. Portanto, o não atendimento dos requisitos e condições relativas à escrituração e apuração do imposto implica ilegitimidade do crédito.

Destaca-se que a Fiscalização em nenhum momento pretendeu impedir o direito ao crédito do imposto, apenas ratifica a necessidade da correta apuração dos valores e identificação dos respectivos bens do ativo.

A partir da “descrição” dos produtos constantes nas planilhas de fls. 146/177, observa-se que a Autuada engloba na mesma planilha bens que teoricamente pertenceriam ao ativo permanente (por exemplo: calderaria/montagem), bens e materiais que, em razão da natureza e função ou aplicação, são considerados alheios à atividade do estabelecimento (por exemplo: imobilizado indústria/canteiro de montagem) e, também, os que se classificam como materiais de uso e consumo (por

exemplo: material de manutenção/caldeira, materiais diversos/canteiro de obras, material elétrico/casa de força, materiais diversos/vestiários, sanitários).

Esses exemplos servem apenas para reforçar o entendimento de que a Autuada não apenas deixou de escriturar e apurar corretamente o crédito de ICMS proveniente de ativo permanente, como também, apropriou crédito de ICMS em situações expressamente vedadas pela legislação.

Cabe ressaltar, ainda, que os valores supostamente apurados em planilhas de EXCEL não correspondem aos valores e períodos lançados na escrita fiscal. As divergências encontram-se demonstradas na Manifestação Fiscal às fls. 137/138. Observa-se, todavia, que o montante “apurado” corresponde ao “apropriado”, no total de R\$2.540.474,31 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), o qual equivale ao “total estornado” (confira no demonstrativo de fls. 10).

Na análise das planilhas elaboradas e apresentadas pela Autuada (fls. 146/177) verifica-se que os demonstrativos não seguem o formato de apuração do valor de ICMS a ser creditado pelo livro CIAP, previsto no art. 206 do Anexo V do RICMS/02. Além disso, não há descrição resumida do bem (identificação do bem), o que inviabiliza a análise, por parte da Fiscalização, sobre quais bens se enquadrariam no conceito de ativo permanente para efeito de apropriação do crédito do imposto.

O objetivo das medidas propostas tanto pela 1ª Câmara como pela Assessoria foi o de promover a vinculação entre o ICMS extemporaneamente aproveitado pela Autuada e os documentos fiscais correspondentes.

Como bem observou a Fiscalização, do confronto entre a planilha inicialmente apresentada pela Impugnante (fls. 146/177), que fundamenta o aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS relacionados à entrada de bens do ativo imobilizado, e as planilhas juntadas pela Impugnante, em razão do despacho interlocutório proposto pela Assessoria (fls. 715/772), constata-se que a Impugnante incluiu novos documentos fiscais, que não fazem parte da primeira planilha apresentada.

Observa-se, por exemplo, as notas fiscais n°s 002.802 de 10/01/06 (fls. 715), 107.031 de 09/12/05 (fls. 716) e 000432 de 24/04/06 (fls. 716). Não é possível afirmar se as notas fiscais incluídas fizeram parte da apuração do ICMS creditado, tendo em vista que os valores creditados não correspondem à planilha juntada pela Impugnante às fls. 715/772.

Em atendimento à diligência proposta pela Assessoria do CC/MG, a Fiscalização informa que, conforme já exposto em outras suas manifestações, os valores constantes da planilha inicial apresentada pela Impugnante (e juntada pela Fiscalização), às fls. 146/177, não correspondem aos valores lançados por ela nos livros CIAP apresentados e nas respectivas DAPIs.

Observa-se, como pontuado pela Fiscalização, que a planilha apresentada pela Impugnante em atendimento ao despacho interlocutório (fls. 715/772) não representa um detalhamento da planilha de fls. 146/177, como foi o objetivo da medida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista que possui lançamentos e valores divergentes destas e também não correspondem aos valores de ICMS creditados em sua escrita fiscal.

Verifica-se, ainda, que o livro CIAP apresentado foi elaborado apenas após a conclusão da ação fiscal, mesmo porque ele não foi apresentado durante o procedimento fiscal auxiliar exploratório, nem após solicitação por meio do AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) nº 10.000001062.72 (fls. 02).

Ademais, como já registrado, o CIAP juntado aos autos contém valores que não correspondem aos lançamentos dos créditos do ativo imobilizado. Portanto, o valor apropriado não foi apurado mediante escrituração do livro CIAP, conforme já esclarecido.

Conclui-se, pois, que a Fiscalização estornou todos os créditos referentes a bens do ativo imobilizado lançados em sua conta gráfica em razão da falta de demonstração da vinculação desses créditos a valores respaldados por documentos fiscais.

Resta claro que a Autuada ignorou completamente as regras que disciplinam a apuração do crédito de ICMS proveniente da entrada de ativo permanente, especialmente as contidas nos arts. 168, 204 e 206 do Anexo V, RICMS/02, reproduzidos anteriormente.

Deve ser considerado que a inobservância das regras relativas à escrituração e apuração do crédito de imposto, como ocorreu no presente trabalho, inviabilizou os controles, a identificação e a comprovação sobre a origem desses créditos, fatos que autorizam a conclusão de que se trata de créditos ilegítimos. Logo a Autuada não faz jus ao creditamento.

Extrai-se, da interpretação da regra contida no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e das demais normas que disciplinam a não cumulatividade do imposto, que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito de imposto, requer o cumprimento de regras e formalidades, nas quais se incluem as diversas hipóteses de restrições e vedações, normas estas que a Autuada, deliberada e unilateralmente, optou por não observá-las.

Por se tratar de empresa a qual, no período em que ocorreu a efetiva entrada dos bens e materiais, encontrava-se em fase de instalação, seria correto pressupor que ela tenha adquirido bens que se enquadrariam no conceito de ativo permanente. Contudo, deve ser ponderado que o reconhecimento dos créditos como no presente caso, ainda que parcialmente, equivale a permitir que o contribuinte transfira para a Fiscalização, uma obrigação que é dele, qual seja a de escriturar e apurar, regularmente os livros e documentos fiscais (art. 96, inciso III, Parte Geral do RICMS/02).

Com efeito, à Fiscalização não restou alternativas a não ser efetuar o estorno do crédito apropriado, até porque, ao contrário do que sustenta a Impugnante, a simples elaboração das planilhas apresentadas não legitimam os créditos de ICMS lançados na escrita fiscal.

Por todo o exposto, está correto o procedimento da Fiscalização ao efetuar, por meio de recomposição da conta gráfica, o estorno dos créditos posto que ilegítimos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, demonstradas às fls. 09/10, dispositivo reproduzido a seguir:

Art.55 (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Legítima também é a aplicação da penalidade por deixar de apresentar o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, solicitada mediante Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, equivalente a 1.000 (mil) UFEMGs, prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Confira a redação:

Art. 54 (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

No que tange ao questionamento sobre a afronta ao princípio do não confisco, atribuído às exigências das multas de revalidação e isoladas, conforme o inciso I do art. 110 do RPTA, Decreto nº 44.747 de 03 de março de 2008:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado qualquer prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Giovana Maria Lima Domingues Gatti (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GRR